



Número: **1002158-38.2022.4.01.3504**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal da SJGO**

Órgão julgador: **1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO**

Última distribuição : **27/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 31.018,07**

Processo referência: **1002158-38.2022.4.01.3504**

Assuntos: **Concessão, Pessoa com Deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO SILVA DE SOUZA (RECORRENTE)		MAX PAULO CORREIA DE LIMA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33541 3133	10/08/2023 16:20	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

PROCESSO: 1002158-38.2022.4.01.3504 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002158-38.2022.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ANTONIO SILVA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MAX PAULO CORREIA DE LIMA - GO33588-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE



PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO

Processo Judicial Eletrônico

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002158-38.2022.4.01.3504

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (RELATOR):

RELATÓRIO DISPENSADO

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Processo Judicial Eletrônico

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO



Assinado eletronicamente por: ALYSSON MAIA FONTENELE - 10/08/2023 16:20:08

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081008385753300000325815071>

Número do documento: 23081008385753300000325815071

V O T O / E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HOMEM. 62 ANOS. DESEMPREGADO. PORTADOR DE LOMBALGIA, CERVICALGIA E ALTERAÇÕES DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS. LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. PRESENÇA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não foi comprovado o impedimento de longo prazo.

2. A parte autora alega, em síntese, que possui direito ao benefício, eis que é portadora de impedimento de longo prazo superior a dois anos, bem como encontra-se em estado de hipossuficiência econômica, conforme demonstra a perícia médica e social, além dos demais documentos carreados aos autos.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, o laudo médico pericial foi contundente em atestar que o periciado é portador de lombalgia, cervicalgia e alterações dos discos intervertebrais. Por conseguinte, o médico perito é contundente ao informar que o autor possui deficiência de natureza física, com início aproximadamente 2 anos antes da realização da perícia e prognóstico moderado. Assim, resta evidente a existência de impedimento de longo prazo, igual ou superior a dois anos para o exercício de atividade laborativa.

5. A miserabilidade também está comprovada no caso em tela. O laudo socioeconômico informa que o autor está desempregado e reside com uma filha maior em casa inacabada em espaço de ocupação popular, composta por três cômodos e em precárias condições de habitabilidade. Além disso, o imóvel é guarnecido com poucos móveis em precárias condições de conservação. Em outro viés, verifica-se que a renda familiar é de aproximadamente R\$ 150,00 referente ao trabalho informal do autor. Destaque-se que, apesar de a filha do autor se encontrar em idade laboral, não possui renda comprovada, não estando contribuindo para o sustento de seu genitor.

6. Assim, estando comprovados o impedimento de longo prazo e a miserabilidade do núcleo familiar, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (09/03/2021), na medida em que os requisitos legais já se encontravam presentes desde então, inclusive a prévia inscrição no CadÚnico.

7. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, **condenar** o INSS a **implantar** em favor do autor o Benefício Assistencial ao Deficiente com DIB em 09/03/2021, bem como **pagar** as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

8. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator





PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO
1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO
Processo Judicial Eletrônico

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002158-38.2022.4.01.3504
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}
Advogado do(a) RECORRENTE: MAX PAULO CORREIA DE LIMA - GO33588-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HOMEM. 62 ANOS. DESEMPREGADO. PORTADOR DE LOMBALGIA, CERVICALGIA E ALTERAÇÕES DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS. LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. PRESENÇA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator





Assinado eletronicamente por: ALYSSON MAIA FONTENELE - 10/08/2023 16:20:08

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081008385753300000325815071>

Número do documento: 23081008385753300000325815071